

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - OITAVA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/2002/A, DE 10 DE ABRIL, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.ºS 22/2007/A, DE 23 DE OUTUBRO, 6/2010/A, 23 DE FEVEREIRO, 3/2012/A, DE 13 DE JANEIRO, DE 23 DE MAIO, 2/2014/A, DE 29 DE JANEIRO, 14/2014/A, DE 1 DE AGOSTO E 22/2014/A, DE 27 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATRIBUIÇÃO DO ACRÉSCIMO REGIONAL À RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA, DO COMPLEMENTO REGIONAL DE PENSÃO E DA REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR REGIONAL

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	389 Proc. n.º <i>102</i>
Data:	<i>01.02.06</i> N.º <i>451 X</i>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de fevereiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Oitava alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto e 22/2014/A, de 27 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Atribuição do Acréscimo Regional à Retribuição Mínima Mensal Garantida, do Complemento Regional de Pensão e da Remuneração Complementar Regional.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da aliena a) do artigo 42.º do referido Regimento.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa em análise pretende – cf. dispõe o artigo 1.º – alterar o artigo 11.º [“Montante”] do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto e 22/2014/A, de 27 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Atribuição do Acréscimo Regional à Retribuição Mínima Mensal Garantida, do Complemento Regional de Pensão e da Remuneração Complementar Regional.

A iniciativa sustenta que “A Remuneração Complementar Regional atribuída aos trabalhadores da Administração Pública com residência permanente nos Açores [...] carece, naturalmente, de ir adequando o seu regime à evolução daquela realidade, assegurando a estabilidade remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública Regional.”

Assim, refere-se que “A Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, ao dispor a reversão da redução remuneratória em 20% a partir de 1 de janeiro de 2015, leva a que o legislador regional, vindo de encontro ao escopo daquela remuneração complementar, uma vez mais faça uso das competências constitucionais e estatutárias de que a Região, reconhecidamente, dispõe na matéria para adequar tal remuneração ao novo contexto com que os trabalhadores se vêm confrontando.”

Neste sentido, e em concreto (cf. decorre da redação proposta para o n.º 3 do artigo 11.º), estabelece-se que o montante mensal da remuneração complementar regional passa a ser de € 61,88 (na legislação vigente o montante é de € 77,35).

Por fim, importa referir que o diploma prevê (cf. artigo 3.º) a respetiva produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

A Comissão deliberou, sobre esta matéria, colocar a iniciativa em apreciação pública, cujo prazo termina no dia 4 de fevereiro de 2015, sendo que todos os pareceres e demais contributos recebidos constarão em anexo ao presente Relatório.



b) Na especialidade

Em sede de Comissão foram apresentadas alterações ao documento com o teor que abaixo se transcreve.

“PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, foram apresentadas as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 45/X – “Oitava alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto e 22/2014/A, de 27 de novembro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional”**:

“Artigo 1.º

[...]

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto e 22/2014/A, de 27 de novembro, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1. Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a € **1.304,99**.

2. [...].

Artigo 11.º

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1 – (...)

a) (...)

b) 90% para aqueles cuja remuneração base seja superior à RMMG e inferior a € **619**;

c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **619** e € **700,99**, inclusive;

d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **701** e € **769,99**, inclusive;

e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **770** e € **855,99**, inclusive;

f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **856** e € **923,99**, inclusive;

g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **924** e € **1044,99**, inclusive;

h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **1045** e € **1095,99**, inclusive;

i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **1096** e € **1129,99**, inclusive;

j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **1130** e € **1215,99**, inclusive;

k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € **1216** e € **1304,99**, inclusive.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)."

[...]"

As propostas de alteração, apresentadas na especialidade, foram aprovadas por maioria, com votos favoráveis do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos favoráveis do PS e as abstenções, com reserva de posição para o Plenário, do PSD, CDS-PP e BE.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

Exmo. Senhor Presidente

Comissão de Economia

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

Assunto: *Proposta de Decreto Legislativo Regional 45/X "Oitava alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de Outubro, 6/2010/A, 23 de Fevereiro, 3/2012/A, de 13 de Janeiro, de 23 de Maio, 2/2014/A, de 29 de Janeiro, 14/2014/A, de 1 de Agosto e 22/2014/A, de 27 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Atribuição do Acréscimo Regional à Retribuição Mínima Mensal Garantida, do Complemento Regional de Pensão e da Remuneração Complementar Regional".*

Em relação à proposta de Decreto Legislativo Regional supracitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA) considera o seguinte:

- Como várias vezes temos afirmado, a frequência das alterações legislativas a este diploma (seis nos últimos dois anos) sendo desaconselhável em si mesma, ao prejudicar a estabilidade jurídica dos regimes que regulamenta e ao dificultar uma leitura clara dos normativos, demonstra também a inadequação do instrumento da Remuneração Complementar, um regime de apoio estável e permanente, para compensar cortes salariais que são necessariamente temporários;
- A alteração que se pretende agora introduzir, visa ajustar os níveis da Remuneração Complementar, em função da reposição em 20% dos cortes salariais para os trabalhadores que auferem remunerações superiores a €1500, determinada pela Lei 75/2014, de 12 de Setembro, que procurou dar cumprimento ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2014 e, nesse aspecto, este Sindicato nada tem a opor;
- O STFPSSRA considera ainda que a aplicação da Remuneração Complementar Regional aos trabalhadores das empresas públicas regionais deveria estar explícita e claramente consignada no diploma, tendo em conta a demonstrada falta de vontade política do Governo Regional, que ainda não publicou a Resolução mencionada no nº5 do artigo 11º do Diploma.

Com os melhores cumprimentos

A Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	371 Proc. n.º 102
Data:	05.10.2014 N.º 4518

Direcção Regional dos Açores

Rua Eduardo Bulcão, 2 - 9900 - 116 Horta - Telefone: 292200341 - Fax: 292200345

E-mail: horta@stfpssra.pt / stfosamariaescobar@gmail.com